
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Art. 2º Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:

I - a proposta seja acompanhada de:

- a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida;
- c) documento referente ao prédio, rodovia ou repartição pública a ser denominada, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;
- d) abaixo-assinado com, no mínimo, 100 (cem) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o prédio, rodovia ou repartição pública a ser denominada e sua população circunvizinha;

IV - sejam observadas as disposições da Lei nº 10.343 de 1º de dezembro de 2015, que *dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

crime de corrupção, e dá outras providências.

Parágrafo único Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

Art. 3º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o busto ou o retrato do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo único Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Art. 4º Nos trechos iniciais das rodovias estaduais serão colocadas placas indicativas do nome da pessoa homenageada.

Art. 5º A autoridade do Poder Público Estadual, no âmbito de sua atribuição, deve disponibilizar em seu sítio eletrônico oficial uma breve descrição biográfica das pessoas que deram nomes a rodovias estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Na breve descrição biográfica deve constar a trajetória de vida de pessoa homenageada com dados precisos, incluindo nomes, locais e datas dos principais acontecimentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa melhorar a propositura original, ao acrescentar dispositivos baseados no Projeto de lei nº 68/2019 .

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância deste substitutivo, submetemos aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Novembro de 2022

Lideranças Partidárias